



ACÓRDÃO Nº. _____.
ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0011257-40.2014.814.0301
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004876-46.2014.814.0000.
AGRAVANTE: JANETH MIE KATASHO
ADVOGADO: ADALBERTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO: SHOZO MURAKAMI
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE DEFERIDA E RATIFICADA APÓS REDISTRIBUIÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

- 1- A ação de imissão de posse é a via adequada para que o adquirente do imóvel, proprietário, obtenha também a posse do bem, de quem injustamente a detenha.
- 2- In casu, não está demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, uma vez que inexiste nos autos documentação acerca da venda/transferência do imóvel que a agravante pretende ser imitada na posse.
- 3- A hipótese dos autos não permite ao julgador que dispense a dilação probatória, a instrução do processo e antecipe os efeitos da tutela pretendida, sob pena de irreversibilidade da medida.
- 4- Recurso conhecido e provido. Unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora
ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0011257-40.2014.814.0301
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004876-46.2014.814.0000.
AGRAVANTE: JANETH MIE KATASHO
ADVOGADO: ADALBERTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO: SHOZO MURAKAMI



ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

JANETH MIE KATASHO interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo em face da decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Ação de Imissão Na Posse c/c Perdas e Danos e Pedido de Antecipação de Tutela (Proc. nº 0011257-40.2014.814.0301) ajuizada pelo agravado SHOZO MURAKAMI em face da ora agravante, que ratificou a liminar antecipatória inaudita altera parte anteriormente deferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, entendendo presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, autorizando o cumprimento da decisão inclusive em regime de Plantão Judiciário.

Em suas razões (fls. 02/21), pugna pela reforma da decisão agravada, ao fundamento de error in iudicando.

Preliminarmente, defende a nulidade da decisão por impossibilidade de ratificação de decisão prolatada por juízo incompetente, por inobservância da prevenção. Ademais, menciona vício de procedimento, eis que a Ação de Imissão na Posse tem natureza jurídica de ação petitória, de rito ordinário, não possuindo natureza possessória, o que obstará a concessão de medida liminar com base no art. 927 do CPC.

Argumenta ainda que o agravado é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação originária, diante da impossibilidade pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 6º), razão pela qual deveria o inventariante representar o Espólio da Sra. Yoshiko Murakami em juízo (CPC, art. 12, V), sendo que até hoje tal inventário não foi aberto.

No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, havendo, ao revés, perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório (CPC, art. 273, § 2º) e periculum in mora inverso, eis que o agravada não depende do imóvel sub iudice para a sua subsistência.

Historia que o imóvel objeto da lide foi doado informalmente e a título gratuito em seu favor e de seu ex-marido, de forma que restou deliberado quando da separação judicial que esta e os filhos do casal ficariam no imóvel, tanto que despendeu aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em reformas. Assevera que o fato originou ação de usucapião, a fim de consolidar a propriedade a seu favor, pugnando, destarte, pelo sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação de usucapião. Sustenta ausência dos requisitos do art. 273 do CPC em favor do agravado e a presença do periculum in mora inverso.



Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, para suspender o mandado de imissão na posse, e que ao final seja julgado provido o recurso, reformando-se integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 22/245.

Distribuídos os autos por prevenção ao AI n.º 20143020813-7, deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado, vislumbrando presentes os requisitos autorizadores (fls. 251/251v).

O agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 256/171).

Não foram prestadas informações pelo juízo a quo, conforme certidão de fl. 272.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que ratificou a liminar antecipatória inaudita altera parte anteriormente deferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, entendendo presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, autorizando o cumprimento da decisão inclusive em regime de Plantão Judiciário.

A questão versa sobre a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência antecipatória em Ação de Imissão na Posse, após a extinção sem resolução do mérito de Ação de Usucapião conexa.

Portanto, o cerne da controvérsia gira em torno da análise dos requisitos autorizadores da liminar no caso concreto.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Na esteira do entendimento externado por ocasião do deferimento do pedido de efeito suspensivo, mantenho a mesma orientação, in litteris:

(...) No caso concreto, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos citados alhures militantes em favor da recorrente, vez que compulsando os autos, verifico que existe risco iminente de dano



irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pela determinação de cumprimento da decisão liminar de imissão na posse, com ordem de arrombamento via apoio de força policial, desconsiderando o vulnerável quadro de saúde apresentado pela agravante, consoante os laudos médicos acostados.

Noutra ponta, compulsando os autos, a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) da agravante demonstra-se assente na análise da certidão de matrícula do imóvel, na declaração de doação do imóvel, bem como nos documentos e recibos da construção da casa no terreno.

Ademais, ainda que se reputasse, em análise perfunctória, que os documentos colacionados não demonstram a plausibilidade do direito alegado, acatando-se a tese de que a agravante figuraria como detentora do imóvel pleiteado pela parte agravada, sendo perfeitamente cabível a concessão de tutela antecipada em Ação de Imissão de Posse, é inegável o risco de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de subsidiar o deferimento do efeito suspensivo na hipótese, com arrimo nos arts. 527, III c/c 558 do CPC.

Não bastasse isso, tenho que a decisão agravada não se encontra adequadamente fundamentada, tendo supedâneo legal os arts. 927 e 928 do CPC, em detrimento da demonstração dos requisitos do art. 273 do CPC. (...)

Portanto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões, atinente à suposta perda do objeto recursal, em razão da não concessão do efeito suspensivo ao recurso conexo (Agravo de Instrumento n.º 20143020813-7).

Afinal, para além de se tratar de mera decisão em juízo de cognição sumária, restando pendente o mérito recursal, com o julgamento do presente recurso, aquele anterior resta prejudicado.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do agravado, rejeito-a.

A agravante menciona a necessidade de inclusão no polo passivo do espólio de Yoshiro Murakami, que seria também proprietário do imóvel. Todavia, ocorre que se já falecido o cônjuge do autor, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, porquanto extinta a sociedade conjugal, nos termos do art. 10, § 1º, I do CPC/73.

No que se refere à preliminar de nulidade da decisão, entendo manifestamente incabível.

Aliás, a prefacial igualmente foi rejeitada na decisão do efeito suspensivo, in litteris:

(...) De início, tenho que a decisão recorrida não padece de nulidade por ratificar decisão deferitória anterior prolatada por outro juízo, eis que aquele também possuía competência, embora não fosse preventivo, em razão



da conexão posteriormente reconhecida entre a Ação de Usucapião e a Ação de Imissão na Posse. Assim, perfeitamente possível a confirmação da decisão anterior pelo juízo prevento, se este comungar do mesmo entendimento outrora esposado por juízo diverso. (...)

Portanto, rejeito a preliminar supra.

DO MÉRITO:

No mérito, tenho que merece prosperar a tese recursal de ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, ante a existência do periculum in mora inverso.

A ação de imissão de posse é ação petítória e via adequada para que o adquirente do imóvel, proprietário, obtenha também a posse do bem, de quem injustamente a detenha.

NELSON NERY JÚNIOR, ao discorrer sobre a imissão na posse, nos ensina:

"Outra situação que admite a antecipação ocorre quando o autor tem contrato preliminar de compra e venda de imóvel, no qual exista cláusula de prazo para a entrega do bem. Caso seja outorgada a escritura, pago integralmente o preço e não entregue o imóvel, pode ajuizar o autor ação de imissão na posse e pedir, liminarmente, antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Neste caso há prova inequívoca da alegação (documento comprovando a data para a entrega do imóvel e escritura comprovando o pagamento do preço e a transferência do domínio), de modo que, pedida a antecipação, o juiz deve concedê-la." (in CPC Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, nota 20 ao art. 273, p. 456)

Impende frisar, inicialmente, que é do juiz monocrático a competência originária para deferir o pedido de antecipação de tutela, e a concessão ou não da medida liminar está respaldada na sua convicção.

À vista disso, o Segundo Grau deve munir-se de toda a parcimônia possível ao analisar a decisão que aprecia pedido da espécie, não podendo deixar de levar em consideração que aquele juízo, ante o ângulo privilegiado de visão (rente aos fatos e em contato direto com os envolvidos no litígio), está em melhores condições de avaliar os elementos de convicção carreados.

Por outro lado, a antecipação de tutela, regida pelo art. 300 do CPC/15, exige (a) prova inequívoca, (b) convencimento pelo juízo da verossimilhança das alegações e (c) uma de duas circunstâncias: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

No caso presente, neste momento, além de se verificar a ausência de prova suficiente e adequada do alegado direito (situação que afasta, in totum, qualquer possibilidade que seja a mesma inequívoca), não me convenci, em



juízo perfunctório – diferentemente do Juízo a quo – da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável.

O material probatório anexado aos autos da ação originária mostra-se insuficiente e inadequado a provar (ou ao menos indiciar) a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória.

Tais questões devem ser apuradas no decorrer da fase instrutória, afigurando-se de rigor que se aguarde o transcurso do prazo para a apresentação de contestação pela ré.

Diante deste panorama, a prudência recomenda que se espere a formação do contraditório, para que a parte agravada tenha oportunidade de dar sua versão dos fatos. Após, nada impede que a questão da tutela antecipada seja novamente apreciada pelo Juízo a quo, em caso de demonstração dos pressupostos do art. 300 do NCPC, que regula a tutela de evidência.

Logo, sem maiores substratos probatórios que demonstrem o direito cristalino da parte autora de se ver imitada na posse do imóvel, convém que se aguarde um mínimo de contraditório (binômio: ciência/participação), para, assim, propiciar maiores elementos para a formação da convicção do Juízo, razão pela qual, pelo menos por ora, é de ser reformada a decisão ora agravada.

Nesse contexto, embora a rigor não se possa falar em prejudicialidade externa, devido o julgamento de improcedência da Ação de Usucapião conexa, entendo que a questão deve ser analisada com parcimônia.

Assim, entendo que embora alicerçada em fundamento jurídico consistente, a decisão agravada foi prolatada de forma açodada, tendo em vista as graves consequências no plano fático.

Diante dessa circunstância, a prudência recomenda, de fato, a triangularização da relação processual antes de deferir-se o pedido de tutela provisória.

Afinal, A imissão antecipada na posse significa a desocupação imediata do bem, medida sabidamente violenta, passível de gerar dano de difícil ou incerta reparação à agravante, notadamente quando esta indica a interposição de ação de usucapião que, embora não seja possível saber de sua procedência, ao menos é passível de incutir a dúvida no julgador, mostrando-se, portanto, menos lesiva a sua manutenção na posse do bem até o final deslinde da querela em sentença de mérito (TJRS. Agravo de Instrumento N° 70065423584, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 13/08/2015).

Não é demasiado lembrar que a Exma. Sra. Desa. Desembargadora Plantonista, Exma. Sra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, deferiu – fundamentadamente – a liminar cautelar pleiteada (Proc. n.º 0005006-



36.2014.814.0000), suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo juízo a quo, nos autos da Ação Originária (Proc. n. 0011257-40.2014.814.0301), até apreciação do presente Agravo de Instrumento por este Eg. TJE/PA. Na mesma ocasião, deferiu o pleito de assistência judiciária gratuita.

Nesse contexto, entendo que a verossimilhança da alegação do autor, acerca do imóvel objeto da lide, não está devidamente comprovada.

Nesse sentido, os julgados do TJPA e do TJRS:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1-A ação de imissão de posse é a via adequada para que o adquirente do imóvel, proprietário, obtenha também a posse do bem, de quem injustamente a detenha.

2-In casu, não está demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, uma vez que inexiste nos autos documentação acerca da venda/transferência do imóvel que a agravante pretende ser imitada na posse.

3- A hipótese dos autos não permite ao julgador que dispense a dilação probatória, a instrução do processo e antecipe os efeitos da tutela pretendida, sob pena de irreversibilidade da medida.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA. AI N.º 2014.3.005940-7. 2ª Câmara Cível Isolada. Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em 02/03/2015).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMODATO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMODATO, IMISSÃO DE POSSE, COBRANÇA DE LOCATIVOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMODATO. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. O comodato é ato de posse e administração; e na ação de desconstituição de contrato verbal não se justifica a concessão de liminar possessória inaudita altera parte, mormente quando não precedida de prévia denúncia do contrato. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70065354235, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 04/11/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DO BEM ADQUIRIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONCEDIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC NÃO EVIDENCIADOS. O deferimento da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do NCPC. No caso, carece o pedido da parte autora de prova inequívoca do direito e da verossimilhança de suas alegações, pois os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes ao fim de propiciar o reconhecimento do direito à imissão imediata na posse do bem negociado com a agravada. Necessidade de submeter a pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais



seguro a respeito da pretensão veiculada. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70069776185, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/08/2016)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, confirmando a decisão anterior concessiva do pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Belém - PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora